



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a Acomodação Razoável Ativa e Obrigatória como conceito fundamental e dever legal do empregador e do Poder Público, promovendo a proatividade na remoção de barreiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

VI - acomodação razoável ativa e obrigatória: a obrigação do empregador, do fornecedor de serviços ou do Poder Público de promover proativamente as modificações e os ajustes necessários e adequados em seu ambiente, processos, políticas ou práticas, que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, para garantir que a pessoa com deficiência possa exercer, em igualdade de condições, seus direitos e liberdades fundamentais, independentemente de solicitação prévia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 22:59:49.490 - Mes

PL n. 7162/2025

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência — representa um marco civilizatório ao consolidar no ordenamento jurídico brasileiro o paradigma do modelo social da deficiência, reconhecendo que a exclusão não decorre da condição individual, mas das barreiras físicas, comunicacionais, atitudinais e institucionais impostas pela sociedade. Entre os instrumentos centrais desse modelo está o conceito de acomodação razoável, destinado a viabilizar o exercício pleno de direitos em igualdade de condições.

Todavia, apesar de sua previsão legal, a aplicação prática da acomodação razoável no Brasil ainda se dá, majoritariamente, de forma reativa e condicionada à iniciativa da própria pessoa com deficiência, que precisa identificar a barreira, formalizar o pedido e, muitas vezes, enfrentar resistência administrativa, judicialização e constrangimentos reiterados. Esse cenário impõe um ônus desproporcional à pessoa com deficiência, perpetuando desigualdades e violando os princípios da dignidade humana, da igualdade material e da não discriminação.

O presente Projeto de Lei busca enfrentar essa lacuna estrutural ao instituir expressamente a Acomodação Razoável Ativa e Obrigatória como conceito fundamental e dever jurídico do empregador, do fornecedor de serviços e do Poder Público. A proposta promove uma mudança de paradigma ao deslocar a responsabilidade pela identificação e remoção de barreiras para quem organiza, administra e se beneficia do ambiente, do serviço ou da atividade econômica, eliminando a exigência de solicitação prévia por parte da pessoa com deficiência.

Essa abordagem está em consonância com tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que possui status constitucional, e com experiências consolidadas

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 22:59:49.490 - Mes

PL n. 7162/2025

em ordenamentos jurídicos como o dos Estados Unidos (Americans with Disabilities Act – ADA) e do Canadá, nos quais a proatividade na acessibilidade é elemento central da política antidiscriminatória. Nessas legislações, a ausência de ajustes razoáveis, mesmo sem provocação individual, configura discriminação.

Ao prever que as adaptações devem ser realizadas desde que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, o projeto preserva o equilíbrio jurídico e econômico, evitando excessos e respeitando a capacidade concreta do empregador ou do ente público. Trata-se, portanto, de um dever razoável, proporcional e preventivo, que incentiva o planejamento inclusivo, a eliminação antecipada de riscos e a construção de ambientes acessíveis desde sua concepção.

A positivação da acomodação razoável ativa contribui diretamente para a redução do capacitismo institucional, pois elimina a lógica de que a pessoa com deficiência deve “pedir permissão” para acessar direitos que já lhe pertencem. Ao contrário, reafirma-se que a inclusão é um dever permanente e estrutural do Estado e da iniciativa privada, e não uma concessão eventual ou um favor administrativo.

Por fim, a alteração proposta fortalece a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência, promove segurança jurídica, reduz litígios e assegura que o direito à participação social, ao trabalho, à educação e ao acesso a bens e serviços seja exercido com autonomia, dignidade e igualdade real. Trata-se de medida necessária para transformar o compromisso formal com a inclusão em prática cotidiana e concreta, alinhando o Brasil aos mais avançados padrões internacionais de proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 8 8 6 6 6 3 3 0 0 *